

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba contra Carlos Pessoa Neto, ex-prefeito municipal de Umbuzeiro-PB, em decorrência da inexecução do objeto de convênio para construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município.

A partir da análise dos autos, a unidade técnica identificou pagamentos à construtora contratada, sem conclusão das obras, e não observância do plano de trabalho aprovado no convênio, o que inviabilizou a mensuração dos serviços e obras custeados pelos recursos federais. Considerou inexistente o nexo de causalidade entre os lançamentos nos extratos bancários da conta específica do convênio e os comprovantes de despesas juntados ao processo, e concluiu que a parcela da obra executada fora do plano de trabalho foi inútil para os fins a que se destinava o convênio.

O ex-prefeito foi regularmente citado, mas não apresentou alegações de defesa, nem comprovou o recolhimento do débito.

Por não ter sido atendida a citação, considero caracterizada a revelia para todos os efeitos, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Julgo irregulares as contas do responsável, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, e condeno-o ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhe, ainda, multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho a instrução da unidade técnica e o parecer do representante do Ministério Público e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator